



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 731/XIV/1.ª – CACDLG /2020

Data: 20-10-2020

NU: 664842

**ASSUNTO: Projetos de textos finais (2) e relatório da discussão e votações indiciárias na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 505/XIV/1.ª (PSD) e 549/XIV/1.ª (PS) e do Projeto de Lei 547/XIV/1.ª (PS)**

Para o efeito da sua votação na especialidade e final global junto se enviam os projetos de textos finais e o relatório da discussão e votação indiciária na especialidade, bem como propostas de alteração, dos **Projetos de Lei n.ºs [505/XIV/1.ª \(PSD\)](#)** – *Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do regime do referendo), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto e [549/XIV/1.ª \(PS\)](#)* - *Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;* **[547/XIV/1.ª \(PS\)](#)** – *Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários aprovado na*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

reunião de 20 de outubro de 2020 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Tratando-se de matéria de **votação na especialidade obrigatória pelo Plenário da AR**, os anexos projetos de textos finais são remetidos para o efeito da assunção, pelo Plenário, das votações alcançadas em Comissão. Mais se recorda que o texto carece, para sua aprovação em votação final global, a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, revestindo o ato legislativo aprovado a forma de lei orgânica, tudo em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 168.º e da alínea a) do artigo 164.º da CRP.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO INDICIÁRIA NA  
ESPECIALIDADE DOS

**PROJETO DE LEI N.º 505/XIV/1.ª (PSD)** – ALARGA O VOTO ANTECIPADO AOS ELEITORES QUE SE ENCONTREM EM CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DE UMA SITUAÇÃO DE GRAVE RISCO PARA A SAÚDE PÚBLICA, PROCEDENDO À VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APROVADA PELO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, À DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, APROVADA PELA LEI N.º 14/79, DE 16 DE MAIO, À DÉCIMA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO PARA OS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, À SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N.º 15-A/98, DE 3 DE ABRIL (LEI ORGÂNICA DO REGIME DO REFERENDO), À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO REFERENDO REGIONAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELA LEI ORGÂNICA N.º 2/2015, DE 12 DE FEVEREIRO, E À QUARTA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO REFERENDO LOCAL, APROVADO PELA LEI ORGÂNICA N.º 4/2000, DE 24 DE AGOSTO

**PROJETO DE LEI N.º 547/XIV/2.º (PS)** – ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS ELEITORAIS PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, AS LEIS ORGÂNICAS DO REGIME DO REFERENDO E DO REFERENDO LOCAL E O REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL, ALARGANDO O VOTO EM MOBILIDADE E SIMPLIFICANDO E UNIFORMIZANDO DISPOSIÇÕES TRANSVERSAIS À REALIZAÇÃO DE ATOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

E



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PROJETO DE LEI N.º 549/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) - ESTABELECE UM REGIME EXCEPCIONAL DE VOTO ANTECIPADO NA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA OS ELEITORES A QUEM FOI DECRETADO CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO, DECORRENTE DA EPIDEMIA SARS-COV-2 E DA DOENÇA COVID-19, NO RESPECTIVO DOMICÍLIO OU NOUTRO LOCAL DEFINIDO PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE QUE NÃO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR**

1. Os Projetos de Lei n.ºs 505/XIV/1.<sup>a</sup>, 547/XIV/2.<sup>a</sup> e 549/XIV/2.<sup>a</sup>, o primeiro da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD e dos demais da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 9 de setembro de 2020, após discussão e aprovação na generalidade na mesma data.
2. Em 16 de setembro (sobre o Projeto de lei n.º 505/XIV/1.<sup>a</sup>) e em 7 de outubro (sobre os Projetos de Lei n.ºs 547 e 549/XIV/2.<sup>a</sup>), o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
3. Sobre o Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.<sup>a</sup>, em 18 de setembro de 2020, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), à [Ordem dos Advogados](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#), à Associação Nacional de Freguesias e à Direção-Geral da Saúde.
4. Sobre o Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.<sup>a</sup>, em 7 e 9 de outubro 2010, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao Conselho Superior do Ministério Público, à [Ordem dos Advogados](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias
5. Sobre o Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.<sup>a</sup>, em 7 de outubro 2010, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Público, à [Ordem dos Advogados](#), à [Comissão Nacional de Eleições](#), à Associação Nacional de Municípios Portugueses, à [Associação Nacional de Freguesias](#) e à Direção-Geral de Saúde.

6. A 19 de outubro de 2020, os Grupos Parlamentares do PS e do PSD apresentaram conjuntamente [propostas de substituição](#), sob a forma de texto único, dos Projetos de Lei n.ºs 505/XIV/1.ª e 549/XIV/2.ª, tendo, na mesma data, os Grupos Parlamentares do PS e do PSD apresentado conjuntamente [propostas de substituição](#), também sob a forma de texto único, do Projeto de Lei n.º 547/XI/2.ª.
7. Na reunião de 20 de outubro de 2020, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram a Comissão, com exceção dos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PAN e do Deputado único representante do CH, procedeu-se, em primeiro lugar, à discussão e votação indiciárias na especialidade (por força do disposto no n.º 4 do artigo 168.º e da alínea a) do artigo 164.º da CRP) dos **Projetos de Lei n.ºs 505/XIV/1.ª e 549/XIV/2.ª** e das propostas de alteração apresentadas.
8. Na discussão que antecedeu as votações intervieram, além do Senhor Presidente, os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS), Hugo Carneiro (PSD) e António Filipe (PCP).
9. Da votação indiciária resultou a **aprovação por unanimidade das propostas de substituição, sob a forma de texto único, apresentadas conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do PS e PSD.**

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos de legística.

10. Em segundo lugar, procedeu-se à votação indiciária na especialidade do **Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª (PS)**, por força do disposto no n.º 4 do artigo 168.º e da alínea a) do artigo 164.º da CRP), e das propostas de alteração apresentadas.
11. Da votação indiciária resultou a **aprovação, com votos a favor do PS, do PSD, do BE e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do PCP,**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**das propostas de substituição, sob a forma de texto único, apresentadas conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do PS e PSD.**

Assinale-se, por fim, que, à semelhança de recentes alterações de legislação eleitoral, não foi deliberado proceder à republicação dos textos das Leis eleitorais ora alteradas. Nos recentes processos legislativos a que se aludiu (da XIII e da XIV Legislaturas), considerou-se que, tratando-se de diplomas há muito aprovados e com muitas alterações, a sua republicação poderia ser arriscada e pouco prudente: seria necessário, designadamente, apurar que normas estão caducadas; promover a atualização de designações e remissões, com risco de falhar na fixação do texto realmente em vigor, sendo certo que a consolidação legislativa entretanto iniciada pelo DRE tornou menos relevante a republicação.

12. Seguem em anexo dois **textos finais indiciários - um relativo aos Projetos de Lei n.ºs 505/XIV/1.ª (PSD) e 549/XIV/2.ª (PS), outro relativo ao Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª (PS) - da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**, que deverão ser submetidos a votações sucessivas na especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República. Com efeito, **trata-se de matéria a votar obrigatoriamente na especialidade pelo Plenário da AR, carecendo ainda, para a sua aprovação em votação final global, de maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, revestindo os atos legislativos aprovados a forma de lei orgânica**, em conformidade com as disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição.

Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL INDICIÁRIO DO**  
**PROJETO DE LEI N.º 547/XIV/1.ª**

**ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS ELEITORAIS PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, AS LEIS ORGÂNICAS DO REGIME DO REFERENDO E DO REFERENDO LOCAL E O REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL, ALARGANDO O VOTO EM MOBILIDADE E SIMPLIFICANDO E UNIFORMIZANDO DISPOSIÇÕES TRANSVERSAIS À REALIZAÇÃO DE ATOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários, procedendo à:

- a) 22.ª segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto;
- b)* 17.ª sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, e 3/2018, de 17 de agosto;
- c)* 7.ª alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2016, de 26 de agosto, e 3/2017, de 18 de julho;
- d)* 6.ª alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto;
- e)* Quarta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e 3/2018, de 17 de agosto;
- f)* 10.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1-A/2020, de 21 de agosto.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República**

Os artigos 31.º, 35.º-A, 38.º, 42.º e 70.º-C, da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não *ultrapasse* sensivelmente esse número.

3 — Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

4 - [...]

Artigo 35.º-A

[...]

1 - No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 - [...]

3 - Sempre que numa mesa de voto se registe um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara municipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 70.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 - [...].

Artigo 38.º

Designação dos membros das mesas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) Compete aos presidentes das câmaras municipais, para efeitos do disposto no n.º 2, nomear os membros das mesas de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

b) O edital a que se refere o n.º 3 é afixado no edifício da sede da câmara municipal.

10. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º-A, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

Artigo 42.º

Cadernos eleitorais

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - Nas assembleias de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.

Artigo 70.º- C

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1 - [...]

2 – [...]

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

a) [...]

b) [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) [...]
  - d) [...]
  - e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade.
  - f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.
- 4 – [...]
- 5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.
- 6 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes das câmaras dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.
- 7 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se ao município por si escolhido e à mesa por onde deva votar, quando tenha havido lugar a desdobramento, no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

12 - [...]

13 - [...]

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa , bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

15 - [...]

16 - [...]"

**Artigo 3.º**

**Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República**

Os artigos 40.º, 40.º-B, 47.º, 51.º, 79.º-C, 105.º e 106.º-G da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 40.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 40.º-B

[...]

1 – No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente da câmara determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.

3 - Sempre que numa mesa de voto se registe um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 – [...]

Artigo 47.º

Designação dos membros da mesa

1 – [...]

2 – [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 - À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente;
- b) Compete ao presidente da câmara municipal, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;
- c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado na sede do município;
- d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara municipal.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º- B, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

10 – [...]

11 – [...]

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 - [...]

4 - [...]

5 - Nas assembleias e secções de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.

Artigo 79.º- C

[...]

1. Os eleitores referidos no artigo 79.º- A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º- B.

2 - [...]

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;
- f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - [...]

5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

4 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - [...]

13 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras municipais.

14 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

16 - [...].



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 106.º-G

[...]

Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia pela extração de duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais para serem entregues aos escrutinadores ou, desde que reunidas as condições técnicas necessárias, disponibiliza os cadernos eleitorais desmaterializados.”

**Artigo 4.º**

**Alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo**

Os artigos 76.º e 77.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 77.º

[...]

1 - Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos referidos no artigo anterior, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]"

Artigo 5.º

**Alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral**

Os artigos 3.º, 27.º, 52.º, 58.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro podem, a qualquer momento, alterar a sua opção de inscrição ou proceder ao cancelamento no recenseamento eleitoral, junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência ou através de meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

4 - Para os cidadãos referidos no número anterior, a opção pela inscrição no recenseamento eleitoral português ou o seu cancelamento consta do procedimento de obtenção, renovação ou alteração de morada do cartão de cidadão.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A inscrição no recenseamento dos cidadãos referidos no artigo 4.º é convertida em inativa quando tenham decorrido 24 meses do termo de validade do último documento de identificação nacional, sem revalidação.

8 - Para os efeitos previstos no número anterior, o eleitor é notificado para a última morada conhecida 180 dias antes do termo daquele prazo.

9 - [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 52.º

[...]

1 – [...]

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.

Artigo 58.º

[...]

1 – [...]

2 – A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, disponibiliza, com vista à sua utilização no ato eleitoral ou referendo, cadernos eleitorais em formato eletrónico ou, em alternativa e desde que reunidas as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.

3 – [...]

**Artigo 6.º**

**Aditamento ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral**

É aditado o artigo 58.º-A ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º-A

Cadernos eleitorais desmaterializados



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1. Os cadernos eleitorais desmaterializados são cadernos eleitorais em formato eletrónico com base na informação das inscrições constantes na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e incluem todos os eleitores com capacidade eleitoral para cada eleição ou referendo.
2. Através de aplicação específica, os cadernos eleitorais desmaterializados permitem a pesquisa e identificação dos eleitores constantes dos cadernos e efetuar a respetiva descarga do voto.”

**Artigo 7.º**

**Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local**

O artigo 66.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 66.º

[...]

1 – [...]

2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 8.º**

**Alteração à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais**

Os artigos 67.º, 68.º e 71.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 – [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 – [...]

Artigo 68.º

[...]

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no artigo anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

Artigo 71º

[...]

1 — [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 — No caso de desdobramento das assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.”

**Artigo 9.º**

**Referências ao número de inscrição no recenseamento eleitoral**

Até à revisão dos respetivos atos legislativos ou à consolidação em ato único regulador do procedimento eleitoral e referendário, a necessidade de indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 20 de outubro de 2020

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*



1- PA - PS/PSD

DISTRIBUÍDO A 19/10/2020

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º	664687
Assinado n.º	984 Data: 19/10/2020

## PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 547/XIV/2.ª (PS) - Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários**

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais, a lei orgânica do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários, procedendo à

- a) 22.ª segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto;
- b) 17.ª sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95,

de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, e 3/2018, de 17 de agosto;

- c) 7.ª alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2016, de 26 de agosto, e 3/2017, de 18 de julho;
- d) 6.ª alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto
- e) Quarta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e 3/2018, de 17 de agosto.
- f) 10.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1-A/2020, de 21 de agosto;

## **Artigo 2.º**

### **Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República**

Os artigos 31.º, 35.º-A, 38.º, 42.º e 70.º-C, da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

[...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não *ultrapasse* sensivelmente esse número.

3 — Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços administração eleitoral.

4 - [...]

#### Artigo 35.º-A

[...]

1 - No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira

2 - [...]

3 - Sempre que numa mesa de voto se registe um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara municipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 70.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 - [...].

#### Artigo 38.º

##### Designação dos membros das mesas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

a) Compete aos presidentes das câmaras municipais, para efeitos do disposto no n.º 2, nomear os membros das mesas de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;

b) O edital a que se refere o n.º 3 é afixado no edifício da sede da câmara municipal.

10. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º-A, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

#### Artigo 42.º

##### Cadernos eleitorais

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Nas assembleias de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.

#### Artigo 70.º- C

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1 - [...]

2 - [...]

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

a) [...]

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade.
- f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - [...]

5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

6 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes das câmaras dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se ao município por si escolhido e à mesa por onde deva votar, quando tenha havido lugar a desdobramento, no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - [...]

13 - [...]

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se

mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

15 - [...]

16 - [...]"

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República**

Os artigos 40.º, 40.º-B, 47.º, 51.º, 79.º-C, 105.º e 106.º-G da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 40.º**

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

4 - [...]

5 - [...]

#### **Artigo 40.º-B**

[...]

1 - No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente da câmara determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 - [...]

#### Artigo 47.º

##### Designação dos membros da mesa

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente;
- b) Compete ao presidente da câmara municipal, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;
- c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado no município sede do município;

d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara municipal.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º- B, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

10 - [...]

11 - [...]

#### Artigo 51.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Nas assembleias e secções de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.

#### Artigo 79.º- C

[...]

1. Os eleitores referidos no artigo 79.º- A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º- B.

2 - [...]

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;



f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - [...]

5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

4 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - [...]

13 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras municipais.

14 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

16 - [...].

Artigo 106.º-G

[...]

Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia pela extração de duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais para serem entregues aos escrutinadores ou, desde que reunidas as condições técnicas necessárias, disponibiliza os cadernos eleitorais desmaterializados.”

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo**

Os artigos 76.º e 77.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, passam a ter a seguinte redação:

##### **“Artigo 76.º**

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

##### **Artigo 77.º**

[...]

1 - Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos referidos no artigo anterior, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]”

#### **Artigo 5.º**

### **Alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral**

Os artigos 3.º, 27.º, 52.º, 58.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, passam a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 3.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro podem, a qualquer momento, alterar a sua opção de inscrição ou proceder ao cancelamento no recenseamento eleitoral, junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência ou através de meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

4 - Para os cidadãos referidos no número anterior, a opção pela inscrição no recenseamento eleitoral português ou o seu cancelamento consta do procedimento de obtenção, renovação ou alteração de morada do cartão de cidadão.

#### **Artigo 27.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A inscrição no recenseamento dos cidadãos referidos no artigo 4.º é convertida em inativa quando tenham decorrido 24 meses do termo de validade do último documento de identificação nacional, sem revalidação.

8 - Para os efeitos previstos no número anterior, o eleitor é notificado para a última morada conhecida 180 dias antes do termo daquele prazo.

9 - [...]

#### **Artigo 52.º**

[...]

1 - [...]

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.

#### **Artigo 58.º**

[...]

1 - [...]

2 - A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, disponibiliza, com vista à sua utilização no ato eleitoral ou referendo, cadernos eleitorais em formato eletrónico ou, em alternativa e desde que reunidas as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.

3 - [...]

#### **Artigo 6.º**

##### **Aditamento ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral**

É aditado o artigo 58.º-A ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º-A

##### **Cadernos eleitorais desmaterializados**

1. Os cadernos eleitorais desmaterializados são cadernos eleitorais em formato eletrónico com base na informação das inscrições constantes na

Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e incluem todos os eleitores com capacidade eleitoral para cada eleição ou referendo.

2. Através de aplicação específica, os cadernos eleitorais desmaterializados permitem a pesquisa e identificação dos eleitores constantes dos cadernos e efetuar a respetiva descarga do voto.”

#### **Artigo 7.º**

##### **Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local**

O artigo 66.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 66.º

[...]

1 – [...]

2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.”

#### **Artigo 8.º**

##### **Alteração à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais**

Os artigos 67.º, 68.º e 71.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 – [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de

realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 – [...]

#### **Artigo 68.º**

[...]

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no artigo anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

#### **Artigo 71.º**

[...]

1 – [...]

2 – No caso de desdobramento das assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.”

#### **Artigo 9.º**

##### **Referências ao número de inscrição no recenseamento eleitoral**

Até à revisão dos respetivos atos legislativos ou à consolidação em ato único regulador do procedimento eleitoral e referendário, a necessidade de indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.

#### **Artigo 10.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.